

Artigo 4º — O Delegado Regional Tributário de Ribeirão Preto definirá, mediante portaria, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 5º — O Secretário da Fazenda promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação da unidade criada por este decreto.

Artigo 6º — O Secretário da Fazenda designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada utilizando os recursos humanos da própria Pasta.

Artigo 7º — Ficam excluídos das atribuições da Seção de Atividades Auxiliares DRT-6-A.3, do Serviço de Administração, da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto, os serviços relativos à creche previstos no artigo 73-D, do Decreto nº 51.197, de 27 de dezembro de 1968, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 52.461, de 5 de junho de 1970.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de maio de 1990.

#### DECRETO Nº 31.532, DE 9 DE MAIO DE 1990

*Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem os artigos 59 e 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e a cláusula quarta do Ajuste Sinief-19/89, de 22 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto nº 30.373, de 6 de setembro de 1989,

#### Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — as alíneas "c" e "g" do inciso I do artigo 72:

"c) Códigos 02000 a 02875,  
02879 a 02880,  
02882 a 02889,  
56000,  
61000 a 69000 e  
88000 a 89000 — dia 11;"

"g) Códigos 45280,  
45716,  
55280,  
55716,  
72000 e  
outros Códigos não indicados  
neste artigo — dia 15;"

II — o inciso I do artigo 73:  
"I — Códigos 10010 a 60369 e  
outros Códigos não indicados  
neste artigo — dia 19;"

III — o inciso VII do artigo 93:

"VII — o nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;"

IV — o item 7 do § 1º do artigo 97:

"7 — o nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;"

V — o artigo 119:

"Artigo 119 — O contribuinte somente poderá mandar confeccionar ou utilizar os impressos de documentos fiscais referidos no artigo 81, com exceção do previsto no item 2 do seu § 1º, bem como outros impressos para fins fiscais previstos na legislação ou aprovados em regimes especiais, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida na Seção II do Capítulo I do Título VI (Lei 6.374/89, art. 67, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 16, na redação do Ajuste Sinief-1/71, cláusula 1º)."

VI — as alíneas "c" e "g" do inciso I do artigo 150:

"c) Códigos 02000 a 02875,  
02879 e 02880,  
02882 a 03890,  
03892 a 04000,  
61000 a 69000 e  
88000 a 89000 — dia 11;"

"g) Códigos 02876 a 02878,  
02881,  
03891,  
72000 e  
outros Códigos não indicados  
neste artigo — dia 15;"

VII — o "caput" do artigo 279:

"Artigo 279 — Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar impressos dos documentos fiscais referidos no artigo 81, com exceção do previsto no item 2 do seu § 1º, e outros impressos para fins fiscais previstos na legislação ou aprovados em regimes especiais, mediante autorização prévia da Secretaria da Fazenda, em

formulário por esta aprovado denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, e Convênio de 15-12-70 — SINIEF — art. 16, na redação do Ajuste Sinief-1/71, cláusula 1º)."

Artigo 2º — Fica acrescentado ao inciso I do artigo 72 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, a alínea "h", com a redação adiante indicada, passando as atuais alíneas "h", e "j" a se identificarem, respectivamente, como alíneas "i", "j" e "l":

"h) Código 02881 — dia 20;"

Artigo 3º — Aplicam-se as disposições do Decreto nº 31.427, de 19 de abril de 1990, aos estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica 99350 a 99352.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de junho de 1990, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 1990, no tocante aos dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto:

I — alínea "c", "g" e "h" do inciso I do artigo 72;

II — inciso I do artigo 73;

III — alíneas "c" e "g" do inciso I do artigo 150.  
Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de maio de 1990

São Paulo, de maio de 1990.

Ofício GS/CAT nº 190

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que a compõem.

Os incisos I e II do artigo 1º, assim como o artigo 2º, trazem modificações nos dispositivos ali mencionados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, visando adequá-los ao Ajuste-Sinief 19/89, de 22 de agosto de 1989, que concedeu regime especial para apuração e pagamento do imposto por parte das ferrovias, bem como para prever prazo genérico para pagamento do imposto em relação a contribuintes cujos códigos de atividade econômica não estejam expressamente indicados naqueles dispositivos.

O inciso VI do artigo 1º altera o dispositivo indicado do Regulamento do ICM, a fim de conceder maior prazo

 **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

## COMUNICADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

- Não há necessidade de solicitação de orçamento para assinatura do Diário Oficial.
- O empenho de verba deve ser feito mediante o uso da tabela abaixo.
- O valor de cada assinatura será o vigente na data de emissão da nota de empenho.
- O pagamento deverá ocorrer no máximo em 30 dias.

### TABELA DE PREÇOS

	S.P. CAPITAL	GRANDE S. PAULO/INTERIOR	A RETIRAR NA IMESP
<b>EXECUTIVO</b>			
SEÇÃO I	5.132,00	6.960,00	4.290,00
SEÇÃO II	5.132,00	6.960,00	4.290,00
INEDITORIAIS	5.132,00	6.960,00	4.290,00
<b>JUSTIÇA</b>			
CADERNO I	6.078,00	8.020,00	5.330,00
CADERNO II	7.278,00	9.220,00	6.650,00
CADERNO III	7.278,00	9.220,00	6.650,00
D.O. MUNICÍPIO	5.132,00	6.960,00	4.290,00